

EMENTÁRIO DE
JURISPRUDÊNCIA
DEZEMBRO | 2024

Cível

EDIÇÃO ESPECIAL

Acessibilidade e Inclusão



Presidente

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º Vice-Presidente

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º Vice-Presidente

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º Vice-Presidente

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

**Comissão de Gestão do Conhecimento do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CGCON)****Presidente da CGCON**

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Karla Gomes Nery

Serviço de Pesquisa, Análise e Publicação da Jurisprudência (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

Larissa Toledo Piza de Carvalho (Estagiária)

Revisão

Ricardo Vieira Lima

Assistente de Produção

André Luiz da Luz Peçanha

Projeto Gráfico**Departamento de Comunicação Interna (DECOI)**

Aline Müller

Divisão de Identidade Visual (DIVIS)

Georgia Kitsos

Maria Lúcia Braga (Designer Gráfico)

Divisão de Mídias Audiovisuais (DIMAUI)

Claudio Pitanga

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 215, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1 5

Serviço de táxi. Recusa de passageiro cadeirante. Alegação de impossibilidade do transporte em razão das dimensões da cadeira. Inexistência de tentativa de inserir a cadeira ou de auxílio para conseguir prestador de serviços que atendesse às necessidades do autor. Danos morais configurados (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Teresa de Andrade Castro Neves

EMENTA Nº 2 7

Pessoa com deficiência. Aquisição de veículo. Pretensão à isenção de IPVA e à expedição da CNH com a respectiva informação. Direito ao benefício fiscal. Lei nº 2.877/1997. Danos morais fixados. Conduta que ultrapassa o mero dissabor (LEIA MAIS)

RELATORA: Desembargadora Maria Christina Berardo Rucker

EMENTA Nº 3 8

Ação civil pública. Ministério Público. Pedido de adequação de banheiros públicos em praças. Município de Niterói. Direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Descumprimento da ordem judicial. Multa arbitrada. Redução pela metade (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Fernando Cesar Ferreira Viana

EMENTA Nº 4 10

Transporte público coletivo gratuito. Vale social para pessoa com doença crônica. Impedimento ao embarque intramunicipal em Petrópolis. Exercício regular do direito. Permissão gratuita em linhas intermunicipais e intramunicipais administradas pelo Estado do Rio de Janeiro (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

EMENTA Nº 5 12

Ação civil pública. Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro. Pedido de residências inclusivas e adequação de moradias assistidas. Pretensão de resguardar pessoas com deficiência. Direito constitucionalmente assegurado. Obrigação do município (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Ricardo Alberto Pereira

EMENTA Nº 6 13

Falta de acessibilidade em edifício privado de uso coletivo. Ausência de sinalização de vagas reservadas para deficientes. Danos morais configurados. Obrigatoriedade de adequações na infraestrutura de acesso ao edifício (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

SUMÁRIO *(continuação)*

EMENTA Nº 7 14

Pessoa com deficiência física. Alegação de falta de acessibilidade nas estações ferroviárias. Direito de ir e vir. Danos morais fixados corretamente pelo Juízo *a quo* (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto

EMENTA Nº 817

Obrigação de fazer. Pessoa com deficiência visual. Impossibilidade de utilizar o “Bankfone”. Diversos protocolos de reclamações. Falha na prestação de serviço configurada. Danos morais existentes. Valor que se encontra em consonância com a proporcionalidade e a razoabilidade (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Claudio de Mello Tavares

EMENTA Nº 9 18

Ação civil pública. Agravo de instrumento. Falta de acessibilidade nas estações do BRT. Indiscutível necessidade de adaptação das estações para integrar a população com deficiência. Processo principal em fase instrutória. Necessidade de aguardar o fim da dilação probatória, sob pena de irreversibilidade de eventuais defeitos da obra (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Gabriel de Oliveira Zefiro

EMENTA Nº 10..... 19

Obrigação de fazer. Criança com Transtorno do Espectro Autista. Necessidade de mediador para acompanhamento em sala de aula. Direito constitucional à educação (LEIA MAIS)

RELATOR: Desembargador Nagib Slaibi Filho

Ementa nº 1

APelação Nº [0022403-41.2017.8.19.0202](#)

DESEMBARGADORA Teresa de Andrade Castro Neves

RELATORA

Serviço de táxi. Recusa de passageiro cadeirante. Alegação de impossibilidade do transporte em razão das dimensões da cadeira. Inexistência de tentativa de inserir a cadeira ou de auxílio para conseguir prestador de serviços que atendesse às necessidades do autor. Danos morais configurados.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. SERVIÇO DE TÁXI. RECUSA DE TRANSPORTE DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL, EM RAZÃO DA CADEIRA DE RODAS UTILIZADA PELO AUTOR. A NULIDADE ARGUIDA DEVE SER REJEITADA, HAJA VISTA QUE OCORREU A REGULAR INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR EM PROVAS. A ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO RÉU ALVORADA TÁXIS LTDA. DEVE SER REJEITADA, NOS TERMOS DA SÚMULA DE ENTENDIMENTO DO VERBETE Nº 492 DO STF: A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE, COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO. A PRÓPRIA RÉ ALEGA QUE NÃO FUNCIONA COMO COOPERATIVA DE TÁXIS, MAS SIM COMO LOCADORA DE VEÍCULOS, COM TAXÍMETRO PARA MOTORISTAS AUTÔNOMOS/LOCATÁRIOS. NO MÉRITO, É INEGÁVEL A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO O AUTOR CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC, E OS RÉUS PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, NA FORMA DO ART. 3º DO CDC. NA ESTEIRA DESSA SISTEMÁTICA, APLICA-SE TAMBÉM O REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESPECIAL PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSPIRADO NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. CUIDA-SE DA CHAMADA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO, INSCULPIDA NO ART. 14 DA LEI Nº 8.078/1990. COMO SE PODE NOTAR, NÃO SE TRATA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE INTEGRAL E IRRESTRITA DO FORNECEDOR, MAS APENAS DA DESCONSIDERAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. DESSE MODO, É POSSÍVEL QUE SE AFASTE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO

FORNECEDOR, CASO ESTE DEMONSTRE QUE O DEFEITO INEXISTE, OU QUE O FATO DEVE SER IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO CONSUMIDOR OU A TERCEIRO, PORQUANTO, NESSES CASOS, OCORRE O ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO SOFRIDO. COM EFEITO, COMO DITO ACIMA, RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE, DE FATO, O AUTOR FOI IMPEDIDO DE UTILIZAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVO DE TÁXI. EMBORA OS RÉUS JUSTIFIQUEM A IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPORTAR O AUTOR, EM RAZÃO DAS DIMENSÕES DA CADEIRA DE RODAS POR ELE UTILIZADA, COMO BEM SALIENTOU O *PARQUET*, EM NENHUM MOMENTO ALEGOU-SE QUE OS RÉUS AO MENOS TENTARAM COLOCAR A CADEIRA DE RODAS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS; OU, AINDA, QUE TENTARAM OBTER UM PRESTADOR DE SERVIÇOS QUE ATENDESSE ÀS NECESSIDADES DO AUTOR. VALE SALIENTAR QUE, PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM (ART. 375 DO CPC), QUE SÃO PÚBLICAS E NOTÓRIAS, SABE-SE DAS DIVERSAS DIFICULDADES DE ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A DIVERSOS LOCAIS E SERVIÇOS. PARA MUITOS CIDADÃOS, É QUASE IMPOSSÍVEL TRANSITAR PELA CIDADE SEM O CONSTRANGIMENTO, TANTAS VEZES SÃO AS HUMILHAÇÕES A QUE SÃO SUBMETIDAS. TUDO EM RAZÃO DOS SERVIÇOS QUE NÃO DISPÕEM DAS MAIS SIMPLES CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE. POR OUTRO LADO, A CARTA MAGNA ELENCOU A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO UM DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA, QUE DEVE NORTEAR TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO, DEVENDO-SE PONTUAR, AINDA, QUE O DIREITO À ACESSIBILIDADE, PREVISTO NO ART. 227, § 2º, DA CFRB, É UM DE SEUS CONSECUTÓRIOS. É POR MEIO DELE QUE SE PERMITE QUE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSAM EXERCER PLENAMENTE SUA CIDADANIA, BEM COMO O DIREITO DE IR E VIR. IMPORTANTE CONQUISTA PARA O ATINGIMENTO DA IGUALDADE, O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI 13.146/2015) ESTABELECEU NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. SALIENTE-SE, ADEMAIS, QUE O TRANSPORTE DE TÁXI, AINDA QUE SEJA MEIO DE TRANSPORTE SELETIVO, É CONSIDERADO SERVIÇO PÚBLICO, EM PERMISSÃO, E DEVE ATENDER AOS PADRÕES MÍNIMOS EXIGIDOS PARA A PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO EFICIENTE E IGUALITÁRIO. MESMO CONSIDERADO O DIREITO À ACESSIBILIDADE UM DIREITO DIFUSO, CUJA LEGITIMIDADE PARA A SUA DEFESA SEJA DEFERIDA A DETERMINADAS ENTIDADES, NADA IMPEDE QUE O PARTICULAR BUSQUE A REPARAÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL VIOLADO. DESTA FORMA, INDIVIDUOSO O SENTIMENTO DE IMPOTÊNCIA

EXPERIMENTADO PELO AUTOR E POR SUA REPRESENTANTE LEGAL, TENDO SIDO VILIPENDIADO EM SUA INTEGRIDADE MORAL, PELA CONDUTA DOS MOTORISTAS, MOTIVO SUFICIENTE PARA CAUSAR DANOS MORAIS, QUE SE AFIGURAM *IN RE IPSA*, IMPONDO-SE, ASSIM, O DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DO ART. 6º, VI, DO CDC E ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONTUDO, ENTENDO QUE O VALOR FIXADO, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO (R\$ 20.000,00), DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00, VALOR ESTE QUE MELHOR ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº [0010146-37.2021.8.19.0042](#)

DESEMBARGADORA Maria Christina Berardo Rucker

RELATORA

Pessoa com deficiência. Aquisição de veículo. Pretensão à isenção de IPVA e à expedição da CNH com a respectiva informação. Direito ao benefício fiscal. Lei nº 2.877/1997. Danos morais fixados. Conduta que ultrapassa o mero dissabor.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ISENÇÃO DE IPVA E EXPEDIÇÃO DA CNH COM A RESPECTIVA INFORMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. O art. 5º da Lei Estadual nº 2.877/1997 elenca causas de isenção do imposto, dispondo em seu inciso V que gozam do benefício fiscal os veículos terrestres de propriedade de pessoa com deficiência. 2. Visa a norma propiciar melhores condições para que o deficiente físico possa adquirir e manter um veículo automotor, ajudando na sua locomoção cotidiana, garantindo melhores condições de ir e vir. 2. É inquestionável que a intenção do legislador, ao elencar a hipótese de isenção do inciso V do art. 5º da Lei Estadual 2.877/1977, foi proporcionar a inclusão social dos portadores de deficiências físicas no

desenvolvimento das atividades da vida comum. 3. De tal sorte, conceder o benefício fiscal ao deficiente físico que adquire o veículo com pagamento à vista, por exemplo, e não estender a isenção ao deficiente físico que precisa se valer do arrendamento mercantil para a aquisição do bem, é dispensar tratamento diferenciado às pessoas que se encontram na mesma situação, em clara discriminação odiosa. 4. Apelante que faz jus à isenção do pagamento de IPVA, bem como da expedição da sua CNH com a informação de se tratar de condutor com deficiência física. 5. Dano moral que deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conduta do apelante que ultrapassa o mero dissabor, ofendendo direito da personalidade do autor. Precedentes. 5. Correção monetária da data do arbitramento e juros moratórios que incidem desde o evento danoso. Inteligência do enunciado nº 54 da súmula do STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0048953-62.2015.8.19.0002](#)

DESEMBARGADOR Fernando Cesar Ferreira Viana

RELATOR

Ação civil pública. Ministério Público. Pedido de adequação de banheiros públicos em praças. Município de Niterói. Direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Descumprimento da ordem judicial. Multa arbitrada. Redução pela metade.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DOS INTERESSES DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA. ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS SITUADOS EM PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, ÀS NORMAS LEGAIS DE ACESSIBILIDADE. TRAMITAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 9 ANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. 1. Ministério Público, legitimado a propor ação civil pública (art. 5º, I, da Lei 7.347/1985), postula a adaptação dos banheiros públicos existentes

para a utilização por pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, localizados nas Praças da Castanheira, do Largo da Batalha e Vital Brazil, no Município de Niterói.

2. Tramitação do feito por mais de 9 anos. Adequação de apenas 1 banheiro público, situado na Praça da Castanheira. Sentença de procedência para compelir o Município de Niterói a promover as obras de acessibilidade necessárias para a adaptação dos sanitários situados na Praça Vital Brazil e na Praça do Largo da Batalha, no prazo máximo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

3. Insurgência recursal do réu, arraazando que não restou demonstrada omissão do poder público a justificar a intervenção do Poder Judiciário, invocando a observância aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível, e postulando, subsidiariamente, a redução da multa fixada.

4. Direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, que têm por fundamento valores básicos de igualdade de tratamento, de oportunidade, de justiça social, e de respeito à dignidade da pessoa humana, princípios insculpidos na Constituição Federal, e em leis ordinárias (Leis 7.853/1989, 10.098/2000 e 13.146/2015).

5. Implementação de políticas públicas que é tarefa afeta aos Poderes Legislativo e Executivo, dotados de maior legitimidade democrática para realizar as difíceis escolhas de gestão dos escassos recursos públicos.

6. Poder Judiciário que não deve adentrar no mérito administrativo, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

7. Situações excepcionais, no entanto, legitimam a intervenção judicial, em especial quando há omissão dos órgãos competentes em assegurar direitos fundamentais, diante da eficácia normativa dos preceitos constitucionais envolvidos e do Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais. Nessas hipóteses, a intervenção pontual do Poder Judiciário não revelaria violação à independência dos Poderes, sendo considerada mecanismo de contenção de arbítrios e omissões ilegítimas, segundo o Sistema de Freios e Contrapesos.

8. Em uma acepção ampla de controle de legalidade, não se verifica apenas o cumprimento da finalidade do ato de acordo com os ditames da lei, mas analisa-se também o respeito aos Princípios da Administração Pública (art. 37 da CF) e a observância aos direitos fundamentais, sem perder de vista a ponderação norteada pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais devem garantir a coesão do ordenamento jurídico como um todo.

9. Possibilidade de aplicação da Tese da Reserva do Possível que deve ser observada com moderação e excepcionalidade pelo julgador, em razão dos direitos que a ação originária busca proteger, já que são direitos fundamentais e indisponíveis, com especial proteção nos artigos 5º, 203 e 244 da Constituição Federal.

10. Necessidade de intervenção judicial que foi corretamente avaliada pelo magistrado sentenciante. Processo que tramitou por mais de 9 anos sem a solução adequada da obrigação de fazer. Omissão da Administração Pública caracterizada.

11. Multa arbitrada que é medida

coercitiva e só incide nos casos de injustificado descumprimento da ordem judicial, e, apesar da razoabilidade do prazo estipulado na sentença para cumprimento da obrigação de fazer, reduz-se pela metade, em atendimento ao interesse público envolvido, fixando-a em R\$5.000,00 (cinco mil reais). 12. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 4

APELAÇÃO Nº [0012144-06.2021.8.19.0021](#)

DESEMBARGADOR Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues

RELATOR

Transporte público coletivo gratuito. Vale social para pessoa com doença crônica. Impedimento ao embarque intramunicipal em Petrópolis. Exercício regular do direito. Permissão gratuita em linhas intermunicipais e intramunicipais administradas pelo Estado do Rio de Janeiro.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO. AUTOR PORTADOR DE OSTEOMIELITE CRÔNICA. VALE TRANSPORTE SOCIAL. PASSE ESPECIAL DE PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE TEM SIDO IMPEDIDO DE EMBARCAR NO COLETIVO DA EMPRESA RÉ, DE FORMA REITERADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO, POR PARTE DO AUTOR, REQUERENDO A REFORMA DO JULGADO, PARA MAJORAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ, REQUERENDO A REFORMA DO JULGADO, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A RECUSA É LEGÍTIMA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PESSOA BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE, NOS TERMOS DAS LEIS ESTADUAIS Nº 3.650/2001 E Nº 4.510/2005, COM REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 36.992/2005. 1. A controvérsia cinge-se em verificar se é legítima a recusa

da ré em autorizar o embarque gratuito dos portadores de deficiência, bem como a existência de dano moral indenizável. 2. O autor apelante afirma que, frequentemente, precisa embarcar no coletivo da ré, que opera a linha intramunicipal no Município de Petrópolis, momento em que o embarque gratuito não vem sendo autorizado. 3. O direito ao passe livre aos portadores de deficiências deriva do direito constitucional à saúde, cabendo aos Entes da Federação a obrigação de efetivar todas as medidas para sua implementação, sendo certo que, *in casu*, cabe ao Município de Petrópolis a concessão e viabilização do exercício do referido direito aos administrados, nos termos da Lei nº 4.510/2005. 4. A liberação no ingresso do coletivo, nas hipóteses de portadores de Vale Social, ocorre de forma eletrônica e automática, com controle exercido unicamente pela FETRANSPOR, tendo em vista decorrer da validação do RIOCARD, junto ao validador acoplado ao transporte coletivo e, no presente caso concreto, consoante documentos colacionados aos autos, apenas existia permissão para a utilização de forma gratuita em linhas intermunicipais e intramunicipais administradas pelo Estado do Rio de Janeiro, excluída a utilização intramunicipal de Petrópolis. 5. O preposto da ré não é responsável por autorizar ou não a entrada dos referidos passageiros, pois em Petrópolis/RJ, onde a ré presta serviço e tem sua atividade, o transporte público coletivo está sob a administração do próprio município. Desta feita, a negativa de preposto da recorrida não se revela abusiva, mas, na realidade, mero exercício regular de direito. 6. Autor que deixou de demonstrar abusividade ou conduta vexatória do preposto da recorrida, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, restando ausente dever de indenizar, restando escorreta a sentença impugnada. 7. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré provido, cassando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Diante da inversão da sucumbência, que restou total para o autor, inverte e majoro os honorários de sucumbência em favor do patrono do réu, totalizando 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º e § 11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº [0062478-39.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Ricardo Alberto Pereira

RELATOR

Ação civil pública. Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro. Pedido de residências inclusivas e adequação de moradias assistidas. Pretensão de resguardar pessoas com deficiência. Direito constitucionalmente assegurado. Obrigação do município.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS. DECISÃO DE SANEAMENTO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação civil pública proposta em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, buscando a implantação de Residências Inclusivas e a adequação das Moradias Assistidas, visando ao resguardo dos direitos de pessoas deficientes em situação de vulnerabilidade. 2. Recurso interposto pelo município, arguindo litisconsórcio passivo necessário com o Estado e a União Federal, ilegitimidade ativa, incompetência absoluta do Juízo e inépcia da inicial, bem como a necessidade de que seja fixado, como ponto controvertido, o repasse devido pelos entes co-financiadores para a implantação e custeio de residências inclusivas (reserva do possível). 3. A assistência social às pessoas com deficiência é temática constitucional que atribui responsabilidade solidária às três esferas federativas, sendo certo que a legislação dispõe, expressamente, que a organização da assistência social tem como base a descentralização político-administrativa, sendo competência específica dos municípios a prestação de serviços socioassistenciais, conforme leitura conjugada dos artigos 15, V, e 23 da LOAS (Lei 8742/1993), e do art. 17, V, da Norma Operacional Básica do SUAS (2012). 4. Portanto, afasta-se a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, em consequência, de ilegitimidade do Ministério Público Estadual e incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. 5. Os pedidos formulados indicam a necessidade de confecção de um censo biopsicossocial dos residentes nas unidades de acolhimento de pessoas com deficiência existentes; de edição de um chamamento público para implantação das residências inclusivas junto à rede histórica conveniada; de capacitação periódica dos profissionais que exercem atividades nas atuais moradias assistidas, e de implantação de um sistema

informatizado de regulação de vagas, assegurada a transparência dos dados. 6. Todas as medidas pleiteadas se mostram imprescindíveis para a elaboração, implementação e execução da política pública almejada na presente demanda, não se verificando a inépcia arguida pelo município. 7. Não merece prosperar a irresignação na fixação dos pontos controvertidos, que pretende condicionar a implantação e custeio de residências inclusivas aos repasses devidos pelos entes co-financiadores (reserva do possível). 8. Devem os entes públicos prever em seus orçamentos verbas suficientes para atender aos seus cidadãos, com o fito de dar efetividade aos direitos constitucionalmente assegurados, uma vez que o direito à vida e à integridade física compõem o mínimo existencial dos seres humanos, perpassando pela moradia. Enunciado 241 do TJRJ. 9. Recurso conhecido e não provido.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0013329-73.2021.8.19.0023](#)

DESEMBARGADOR Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

RELATOR

Falta de acessibilidade em edifício privado de uso coletivo. Ausência de sinalização de vagas reservadas para pessoas com deficiência. Danos morais configurados. Obrigatoriedade de adequações na infraestrutura de acesso ao edifício.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, COM A FINALIDADE DE GARANTIR ACESSIBILIDADE ADEQUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM EDIFÍCIO PRIVADO, DESTINADO AO USO COLETIVO. SOLUÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLATAFORMA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, E DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO QUE PERMITAM O ACESSO E A SAÍDA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, DO CONDOMÍNIO RÉU. DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO APRESENTADO E DAS DIRETRIZES ADOTADAS PELO SIS-

TEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO, NO QUE TOCA AO DIREITO À ACESSIBILIDADE E À DIGNIDADE DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E AINDA DAS LEIS 10.098/2000 E 13.146/2015, CABÍVEL COMPELIR O CONDOMÍNIO RÉU A PROCEDER ÀS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NA INFRAESTRUTURA DE ACESSO AO EDIFÍCIO, DE MODO A POSSIBILITAR O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO SINALIZAR A EXISTÊNCIA DE VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E FACILITAR SUA UTILIZAÇÃO POR AQUELES QUE DELAS NECESSITAM. ARTS. 5º E 6º DA CRFB. ARTIGOS 5º E 25 DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ARTS. 4º, 47 E 57 DA LEI 13.146/2015. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº [0233028-40.2018.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Arthur Narciso de Oliveira Neto

RELATOR

Pessoa com deficiência física. Alegação de falta de acessibilidade nas estações ferroviárias. Direito de ir e vir. Danos morais fixados corretamente pelo Juízo *a quo*.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (*INDEX* 856) QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$10.000,00. APELOS DO AUTOR E DA RÉ AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. Cuida-se, primeiramente, cabe destacar, como mencionado pela ilustre Procuradoria de Justiça: “(...) o fato de ter sido firmado TAC no bojo de Ação Civil Pública nº 0167632-82.2019.8.19.0001, que trata da acessibilidade nas estações ferroviárias, incluída a de Santíssimo, onde foi prevista

indenização por dano moral coletivo, não induz na perda do objeto no processo individual, no que tange ao pedido indenizatório, eis que não coincidente com os pleitos formulados na ACP. Isso porque a tutela dos direitos individuais homogêneos pode ser prestada individualmente ou coletivamente, na forma do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, havendo legitimação concorrente para o ajuizamento das ações pertinentes”. Cuida-se de demanda na qual o autor, portador de necessidade especiais, pleiteou pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$30.000,00, diante da ausência de acessibilidade aos portadores de deficiência física, na Estação de Santíssimo. Alega o demandante que enfrenta desafios ao utilizar a estação de trem de Santíssimo, na medida em que possui lance de escadas com mais de 30 degraus para baixo e para cima, não existindo rampas de acesso na estação. Acrescenta que sempre necessita de ajuda dos usuários do transporte ou de fiscais da ré, tanto para chegar à plataforma quanto para sair dela, e que, muitas vezes, é obrigado a “rastejar pelos degraus imundos e cheios de urina”, tendo em vista que a pessoa que oferece ajuda só consegue carregar sua cadeira de rodas. A r. sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade. Aplicável a responsabilidade objetiva, com base no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”. No mesmo sentido, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Observa-se que a requerida não demonstrou ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade. Igualmente, cabível a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, restando patente sua responsabilidade. Sendo assim, a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público somente se exime da responsabilidade objetiva, nos casos de exclusão do nexos causal, fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro. O demandante logrou êxito em demonstrar, por meio de fotos anexadas aos indexadores 30 e 31, ser pessoa com deficiência e, ainda, as inadequações na Estação de Santíssimo, no que se refere ao acesso e locomoção dos cadeirantes. Ademais, cabe res-

saltar que se trata de relação de consumo, e que a concessionária de serviço público não impugnou especificamente, em sua contestação, a alegação do suplicante, de que seria usuário do transporte urbano ferroviário. Dessa forma, trata-se de fato incontroverso, havendo presunção de veracidade, na forma do artigo 341 do Código de Processo Civil. Assim, restou demonstrada falha na prestação do serviço da demandada, no que se refere à falta de acessibilidade na Estação de Santíssimo, que afeta diretamente a dignidade do requerente. Nesse caso, o dano moral é inequívoco e decorre da inadequação do acesso à estação de Santíssimo pelas pessoas com deficiência, como no caso do autor. Como ressaltado pelo *Parquet*: “*In casu*, o dano moral é *in re ipsa*, uma vez que inegável é o abalo psicológico do ora segundo recorrente, que tem dificultado seu direito de ir e vir, cotidianamente, pela ausência de rampa de acesso a cadeirantes ou elevadores na estação ferroviária de Santíssimo, atingindo a sua dignidade pessoal”. Para fixação da verba, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como de sua repercussão na vida da vítima. Desta forma, observando-se as circunstâncias do caso em estudo, notadamente por se tratar de pessoa com necessidades especiais, conclui-se que o valor fixado pelo r. Juízo de origem, de R\$10.000,00, para compensação dos danos morais, está de acordo com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Ademais, aplica-se, ao caso, o teor da Súmula nº 343 deste E. Tribunal de Justiça.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0827858-62.2023.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR Claudio de Mello Tavares

RELATOR

Obrigação de fazer. Pessoa com deficiência visual. Impossibilidade de utilizar o “Bankfone”. Diversos protocolos de reclamações. Falha na prestação de serviço configurada. Danos morais existentes. Valor que se encontra em consonância com a proporcionalidade e a razoabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE É DEFICIENTE VISUAL E ALEGA QUE NÃO CONSEGUE REALIZAR DIVERSAS TRANSAÇÕES JUNTO AO BANCO RÉU, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO “BANKFONE”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DEMANDADO QUE APESAR DE TER ALEGADO QUE A AUTORA TERIA REALIZADO OPERAÇÕES POR PIX, NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NO QUE CONCERNE À ALEGAÇÃO DE NÃO FUNCIONAMENTO DO “BANKFONE”. AUTORA QUE APRESENTOU DIVERSOS PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÕES REALIZADAS AO RÉU E AO *SITE* “RECLAME AQUI”, ALÉM DE REPRESENTAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DAS FALHAS MENCIONADAS, OS QUAIS NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS PELO RÉU. DEMANDADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, DEIXANDO DE APRESENTAR PROVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ARTIGO 373, II, DO CPC. ARTIGO 14, § 3º, DO CDC. DANOS MORAIS EXISTENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0022001-08.2022.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR Gabriel de Oliveira Zefiro

RELATOR

Ação civil pública. Agravo de instrumento. Falta de acessibilidade nas estações do BRT. Indiscutível necessidade de adaptação das estações para integrar a população com deficiência. Processo principal em fase instrutória. Necessidade de aguardar o fim da dilação probatória, sob pena de irreversibilidade de eventuais defeitos da obra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLEITO RECURSAL PELA REFORMA DA DECISÃO, PARA QUE SEJAM DEFERIDAS OBRAS DE URGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DAS ESTAÇÕES DO BRT, VISANDO À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE HAVERIA INCONFORMIDADES NAS CALÇADAS, REBAIXAMENTOS, FAIXAS DE TRAVESSIA, RAMPAS E NA SINALIZAÇÃO, NÃO PERMITINDO UM TRAJETO CONTÍNUO PARA CONECTAR OS AMBIENTES E SERVIÇOS PRESTADOS, VIOLANDO A NORMA DO ART. 3º, I, DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015). PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E URGÊNCIA DA MEDIDA VERIFICADAS, NA FORMA DO ARTIGO 300, *CAPUT*, DO CPC. INDISCUTÍVEL NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DAS ESTAÇÕES DO BRT PARA INTEGRAR A POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO QUE, NÃO OBSTANTE, JUSTIFICA-SE PELOS ELEVADOS RISCOS DE IRREVERSIBILIDADE DOS EVENTUAIS DEFEITOS DA OBRA, CASO REALIZADA SEM OS INDISPENSÁVEIS E PRÉVIOS ESTUDOS DE ENGENHARIA QUE DEMANDAM TEMPO. PLEITO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA NORMA DO ARTIGO 300, § 3º, DO CPC. DECISÃO QUE NÃO SE PODE MODIFICAR NEM MESMO PARA DETERMINAR OUTRA MEDIDA, PORQUANTO O PROCESSO ENCONTRA-SE EM FASE INSTRUTÓRIA, TENDO SIDO OFERECIDA A CONTESTAÇÃO E RÉPLICA, VINDO O JUÍZO *A QUO* A EXCLUIR O RÉU CONSÓRCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, E REALIZADO AUDIÊNCIA, SENDO PRUDENTE AGUARDAR O FIM DA DILAÇÃO PROBATÓRIA E O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTES TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

[Leia o inteiro teor](#)

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº [0825423-89.2022.8.19.0021](#)

DESEMBARGADOR Nagib Slaibi Filho

RELATOR

Obrigação de fazer. Criança com Transtorno do Espectro Autista. Necessidade de mediador para acompanhamento em sala de aula. Direito constitucional à educação.

Direito Constitucional. Direito à Educação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação de obrigação de fazer, com pedido liminar de tutela específica, objetivando a disponibilização de mediador/cuidador à criança, para o devido acompanhamento individualizado em sala de aula. Sentença de procedência. Condenação do município ao pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado. Recurso do município, requerendo a improcedência da demanda, a isenção do pagamento da taxa judiciária e redução dos honorários advocatícios fixados. A pretensão deduzida nestes autos se insere na efetivação do basilar direito à educação, o qual é direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado (aqui no sentido amplo de poder público) e da família, a qual será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O direito à educação abrange o direito ao ensino inclusivo às pessoas com deficiência, conforme Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Estatuto da Criança e do Adolescente. Responsabilidade do ente público de fornecer profissionais de apoio escolar, nos termos do artigo 28, da Lei nº 13.146/2015, e da Resolução CNE/CEB nº 02/2001. Dever constitucional do Estado, imposto pelos artigos 227 e 208, da CRFB, a garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Situação reafirmada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que no seu art. 54, III, assegura à criança e ao adolescente o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Lei Federal nº 12.764/2012, que em seu artigo 3º, parágrafo único, assegura o direito a acompanhante especializado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em casos de comprovada necessidade. Negativa de mediador, a obstar acesso à escola, viola toda a principiologia que protege os portadores de necessidades especiais, confrontando com sua dignidade, acessibilidade, igualdade e participação da vida em sociedade. Laudo médico

que atesta que se trata de criança com Transtorno de Espectro Autista (CID F10: F84.0/ F 70.0), necessitando de mediador para auxiliar na escola, pois apresenta dificuldades de aprendizado, estando respaldada por todos os dispositivos legais e constitucionais invocados acima, não merecendo reparo a sentença. No que tange ao recolhimento da taxa judiciária pelo município, a questão encontra-se pacificada, conforme Súmula nº 145 desta Corte de Justiça: “Se for o município autor estará isento da taxa judiciária, desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais”. Por fim, no que tange à condenação em honorários advocatícios em favor do CEJUR-DPGE, não merece prosperar a inconformidade recursal, tendo em vista que o valor foi fixado com moderação, pois 10% sobre o valor atualizado da causa ficará em pouco mais de R\$ 120,00, e consonante com o art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC. Confirmação da sentença. Desprovimento do recurso.

[Leia o inteiro teor](#)



Secretaria-Geral
de Administração
SGADM

Departamento de Gestão e
Disseminação do Conhecimento
DECCO



Portal do
Conhecimento